



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

**28.03.2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1730004-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2017**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA**  
**INTERESSADO: Sr. SANDOVAL JOSÉ DE LUNA**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0263/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1730004-6, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Cupira referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, do exercício financeiro de 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o comprometimento da despesa total com pessoal do exercício financeiro sob análise, atingindo 77,20%, 77,95% e 76,59%, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente;

**CONSIDERANDO** a não adoção de quaisquer medidas a fim de retornar ao limite legal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição da República, e no artigo 59, inciso III, alínea "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE/PE),

Em julgar **IRREGULAR** a documentação em exame, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura de Cupira relativo aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2014.

**APLICAR** ao Sr. Sandoval José de Luna, Prefeito, multa no valor de R\$ 70.200,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário

a ser emitido através do endereço eletrônico [www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/04, visando à cobrança do débito.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 62, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que a atual gestão municipal, nos períodos de verificação que se seguirem, observe rigorosamente as disposições da Resolução TC nº 20/2015, notadamente quanto à necessidade de recondução dos limites de despesa com pessoal extrapolados, nos termos do artigo 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade - LRF, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco.

**Registrar** que o Município de Cupira não poderá receber transferências voluntárias, conforme o disposto no § 3º do artigo 25 da LRF; obter garantia direta ou indireta de outro ente; contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, conforme determina o § 3º do artigo 23 do mesmo diploma legal.

Recife, 27 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1620792-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2017**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU – CONCURSO PÚBLICO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**



### ACÓRDÃO T.C. Nº 0267/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620792-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto da Relatora**, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – LOTCE/PE,  
Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 27 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1605520-2

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/03/2017**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

**INTERESSADO: Sr. LUCIANO FERNANDO DE SOUSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0268/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1605520-2, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO VOLTADA A AFERIR O ALCANCE E A CONFORMIDADE DAS AÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS DE PRESERVAÇÃO ADOTADOS PELA CITADA PREFEITURA NO PROCESSO DE SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO MUNICÍPIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o

presente Acórdão,

CONSIDERANDO a pouca atenção dada pela gestão municipal de Triunfo encerrada em 31/12/2016 ao patrimônio histórico sob sua responsabilidade, bem como às informações e recomendações constantes no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o ex-gestor municipal, em relação à temática destes autos, praticamente se limitou a protelar as solicitações realizadas pelo TCE/PE, desde 2014, para no final do mandato transferir as suas responsabilidades para a próxima gestão;

CONSIDERANDO o não atendimento a nenhuma das treze recomendações apresentadas pelo TCE/PE no “Relatório Preliminar de Auditoria” às fls. 125/187, e, por consequência, a não resolução de nenhum dos achados constantes no citado documento técnico;

CONSIDERANDO a não aplicação de instrumentos legais municipais de proteção do patrimônio histórico, alguns em vigor desde 1987;

CONSIDERANDO o não atendimento à Lei Estadual nº 7970/1979, que institui o tombamento de Bens pelo Estado, e ao Decreto nº 6239/1980, que regulamenta esse Diploma Legal, uma vez que, no dia 11 de julho de 2014, a FUNDARPE abriu processo de tombamento para o Núcleo Histórico da Cidade de Triunfo, razão pela qual fica sujeito ao regime de preservação dos Bens efetivamente tombados, até a finalização do citado processo;

CONSIDERANDO que, dessa forma, restou evidenciado que a Gestão Municipal de Triunfo encerrada em 2016 fugiu da sua obrigação constitucional para com a salvaguarda do seu patrimônio histórico-cultural, definida nos artigos 23, 30 e 216 da Carta Magna de 1988, não desenvolvendo ou executando uma política que contemplasse adequadas ações para tanto;

CONSIDERANDO que o Sr. Luciano Fernando de Sousa, então Prefeito de Triunfo, sequer concordou em celebrar um TAG (Termo de Ajuste de Gestão) com este órgão de Controle Externo, o qual tinha por objetivo estabelecer, de forma acordada com a gestão municipal, as ações necessárias ao saneamento das falhas verificadas e respectivos prazos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto destes autos, em face da



insuficiência das ações e dos procedimentos de preservação adotados pela Prefeitura de Triunfo no processo de salvaguarda do Patrimônio Histórico e Artístico do Município, fato sob a responsabilidade do Sr. LUCIANO FERNANDO DE SOUSA, ex-prefeito municipal, aplicando-lhe, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/12), multa no valor de R\$ 14.996,00 – correspondente a 20% do limite atualizado até o mês de março/2017 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo –, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Expedir, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, **determinação** ao atual prefeito do Município de Triunfo, no sentido de, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta deliberação, apresentar a este órgão de controle externo as providências que foram tomadas e aquelas que estão planejadas para o efetivo saneamento das falhas consignadas no “**Relatório Preliminar de Auditoria**” às fls. 125/187 deste feito, observando as seguintes recomendações:

- 1) Que o Órgão responsável pela fiscalização e controle urbano, inclusive das áreas históricas do Município, seja adequado às exigências dessa competência e que detenha qualificação técnica para o referido exercício, conforme determina o artigo 159 do Plano Diretor, Lei Municipal nº 1.082/2007 (A1.1, A2.1);
- 2) Que seja implementada na Rede Municipal de Ensino, conforme determina a Lei Federal nº. 10.639/2003, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), de 1996, o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira (A3.1);
- 3) Que atualize o Código de Obras Municipal, o qual deverá tratar de forma específica o Centro Histórico e as edificações nele situadas, uma vez que o mesmo encontra-se em processo de tombamento estadual. Deverão ser estabelecidas condições específicas, que possibilitem a garantia da manutenção da ambiência histórica dessa

Nucleação e a significância histórico-cultural de seu casario (A1.1, A2.1);

- 4) Que promova a devida alteração na relação dos imóveis considerados Patrimônio Arquitetônico do Município, com a exclusão de 14 e a inclusão de 62, inclusive 4 arruados, resultando em uma relação de 183 Bens preserváveis, conforme consta nas diretrizes do Plano Diretor, Lei Municipal nº 1.082/2007, anexo IV (A1.1);

- 5) Que seja elaborado um Plano de Mobilidade Municipal e que o mesmo considere as diretrizes previstas para a Zona Especial de Preservação do Núcleo Histórico (ZEPNH), inclusive aquelas previstas no Anexo IV – Diretrizes à Preservação do Patrimônio Histórico Construído de Triunfo - FUNDARPE, conforme determina o artigo 30 da Lei Municipal nº 1.082/2007, o Plano Diretor (A1.1, A2.1);

- 6) Que seja criada, junto ao Conselho Municipal Gestor de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, uma câmara de Patrimônio Histórico-Cultural, conforme consta nas diretrizes do Plano Diretor de Triunfo, Lei Municipal nº. 1.082/2007, anexo IV (A1.1, A2.1);

- 7) Que crie instrumento legal que incorpore e amplie o alcance das leis municipais de preservação nº 740/1987 e nº 836/1993, determinando a adoção de cuidados quanto à manutenção das edificações e demais Bens com valor histórico-cultural, conforme consta nas diretrizes do Plano Diretor, Lei Municipal nº 1.082/2007, anexo IV, visando à preservação da autenticidade e da integridade desse acervo (A1.1, A2.1);

- 8) Que implemente rotinas de controle urbano que façam valer as determinações constantes na legislação vigente: Plano Diretor de Desenvolvimento do Município (Lei Municipal nº 1.082/2007), Código de Obras de Triunfo (1981), e que garantam o disciplinamento das intervenções no casario histórico, bem como das atividades comerciais no Centro Histórico de Triunfo, inclusive revedendo os projetos de sinalizações publicitárias dessas atividades (A1.1, A2.1);

- 9) Que, conforme determina a Resolução nº 8 de 2012 do Conselho Nacional de Educação, seja implementada, na Escola Pública Municipal da Comunidade de Águas Claras, a Educação Escolar Quilombola, garantindo, dentre outras determinações legais, recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendam às especificidades dessa Comunidade Quilombola (A3.1);

10. Que sejam realizados estudos específicos para avaliação da relevância patrimonial dos conjuntos edificados



dos Povoados de Canaã e Jericó, com vistas à definição de instrumentos, mecanismos de gestão e parâmetros voltados à sua conservação, conforme determina o artigo 68 da Lei Municipal nº. 1.082/2007, o Plano Diretor (A1.1, A2.1);

11. Que realize gestões junto ao proprietário da edificação que fica ao lado do Cine Teatro Guarany, na esquina do encontro da Rua Manoel Pereira Lima com a Praça Coronel Carolino Campos, visando sanar as interferências que a mesma causa ao monumento, suprimindo um pavimento e tratando adequadamente as suas fachadas, e que analise a possibilidade de aquisição do referido imóvel (A1.1, A2.1);

12. Que possibilite o pleno funcionamento do Cine Teatro Guarany, providenciando o conserto dos equipamentos que viabilizam a sua utilização enquanto cinema ou teatro (A2.1);

13) Que elabore e implemente um plano de gestão da preservação que contemple o atendimento às demandas da Nucleação Histórica em seus diversos subsistemas (casario, espaços públicos, monumentos e riscos), integrando as diversas dimensões políticas (cultura, turismo, educação, infraestrutura, segurança pública, mobilidade, etc.), e que incorpore os princípios de preservação e aponte para uma preservação integrada e sustentável (A1.1, A2.1, A3.1).

Quanto às providências no âmbito deste Tribunal, que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 27 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1670001-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/03/2017**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA**  
**ADVOGADO: Dr. GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALES - OAB/PE Nº 910-B**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0269/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1670001-6, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Ibimirim, referente ao exercício financeiro de 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO que o último período de apuração da gestão fiscal da Prefeitura de Ibimirim julgado por este TCE foi o 3º quadrimestre de 2013 (Acórdão T.C. nº 1602/15 – Processo TCE-PE nº 1570001-0),

CONSIDERANDO que, segundo o IBGE, o resultado do crescimento do Produto Interno Bruto – PIB acumulado nos últimos quatro trimestres, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores, relativos ao 3º trimestre de 2014, foi de 0,9% (zero vírgula nove por cento);

CONSIDERANDO, com isso, que o período de 01/10/2013 a 30/09/2014 resta caracterizado como de baixo crescimento do PIB, ensejando a duplicação do prazo estabelecido no artigo 23 da LRF, conforme estabelece o artigo 66 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que o 1º quadrimestre de 2014, no cenário deste feito, resta caracterizado como período intermediário, de transição;

CONSIDERANDO que o excesso da DTP da Prefeitura de Ibimirim verificado no 3º quadrimestre de 2013 deveria ser eliminado até o final de agosto de 2014 (prazo em dobro), ou seja, tal despesa deveria ficar abaixo de 54% da RCL, o que findou por ocorrer, considerando que, no 2º quadrimestre do exercício ora em análise, a DTP da Prefeitura em tela correspondeu a 53,36% da RCL local, conforme consignado no Relatório de Auditoria (fls. 33);



CONSIDERANDO que a extrapolação verificada no período de apuração da gestão fiscal derradeiro do exercício de 2014, por si, não é desconformidade à luz da legislação aplicável nos processos da espécie processual presente, sendo irregular e punível a não recondução da despesa ao limite legal, nos prazos e condições estabelecidos na LRF; CONSIDERANDO o precedente desta Câmara, consubstanciado no Acórdão T.C. nº 0093/17, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1670003-0, Em julgar **REGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Recife, 27 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

## 29.03.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1602264-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE

INTERESSADO: Sr. DANIEL ALVES DE LIMA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0270/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602264-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no ANEXO ÚNICO, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

**APLICAR**, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 7.498,00, ao então prefeito, Sr. Daniel Alves de Lima, a ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da *internet* deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 28 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1480133-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA

INTERESSADOS: Srs. ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES, ANA MARIA PEREIRA DE ANDRADE, CYBELE LIMA BATISTA ARRAES, MARIA DARTICLÉA ALBUQUERQUE LIMA MODESTO, FERNANDA MARIA RAMOS DE ALMEIDA, GLÓRIA BEATRIZ MACHADO DA GRAÇA MACEDO E MIRIAN CRISTINA RODRIGUES DELMONDES

ADVOGADOS: Drs. DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863, DIEGO LEITE SPENCER – OAB/PE Nº 35.685, DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS – OAB/PE Nº 28.222, E JÉSSICA ALENCAR SOUZA – OAB/PE Nº 32.585

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0271/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1480133-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os Relatórios Complementares de Auditoria e as defesas;

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral à conta do INSS do valor devido de R\$ 41.689,88, referente às contribuições patronais da Prefeitura, correspondente a 4,22% do valor devido, contrariando o artigo 56 da Lei Federal nº 8.212/91 e o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal –LRF (Ordenadora: Ana Maria Pereira de Andrade);

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral à conta do INSS dos valores devidos de R\$ 54.457,51, referentes às contribuições dos servidores, e de R\$ 141.893,44, referentes às contribuições patronais da Secretaria de Desenvolvimento Social (Ordenadora: Fernanda Maria Ramos de Almeida);

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral à conta do INSS dos valores devidos de R\$ 317.804,44, referentes às contribuições dos servidores, e de R\$ 910.795,68, referentes às contribuições patronais da Secretaria de Saúde (Ordenadoras: Mirian Cristina Rodrigues Delmondes e Glória Beatriz Machado da Graça Macedo);

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral à conta do INSS dos valores devidos de R\$ 105.641,93, referentes às contribuições dos servidores, e de R\$ 376.603,61, referentes às contribuições patronais da Secretaria de Educação (Ordenadora: Cybele Lima Batista Arraes);

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral à conta do RPPS (ARARIPREV) dos valores devidos de R\$ 580.722,29, referentes às contribuições dos servidores, e R\$ 2.128.145,00, referentes às contribuições patronais da Secretaria de Educação (Ordenadora: Cybele Lima Batista Arraes);

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral à conta do RPPS (ARARIPREV) dos valores devidos de R\$ 565.237,66, referentes às contribuições dos servidores, e de R\$ 718.922,14, das contribuições patronais relativas à Secretaria de Saúde (Ordenadora de Despesas: Glória Beatriz Machado da Graça Macedo);

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral à conta do RPPS (ARARIPREV) dos valores de R\$ 285.603,14, das contribuições dos servidores, e de R\$ 421.898,86, das contribuições patronais relativas à Autarquia Educacional do Araripe – AEDA (Ordenadora de Despesas – Maria Darticléa Albuquerque Lima Modesto);

CONSIDERANDO que o repasse em volume menor do que o devido ao RGPS e ao RPPS implica aumento do passivo do Município ante os Regimes de Previdência;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da dívida e o parcelamento do débito não elidem a irregularidade, uma vez que geram ônus ao Município, referentes aos juros e multas incidentes, e afetam as finanças públicas em exercícios futuros;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas de Ana Maria Pereira de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2013, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas de Fernanda Maria Ramos de Almeida, Maria Darticléa Albuquerque Lima Modesto, Cybele Lima Batista Arraes, Mirian Cristina Rodrigues Delmondes e Glória Beatriz Machado da Graça Macedo.

Por fim, determinar que a atual gestão efetue o repasse integral e tempestivo dos valores relativos às contribuições previdenciárias dos servidores e patronais ao RGPS e ao RPPS, bem como que envie esforços junto ao Banco do Brasil S.A. para o estorno das tarifas cobradas pela referida instituição financeira em desacordo com Resolução nº 44, de 25/08/11, do FNDE

Determinar, ainda, que cópia dos autos seja encaminhada ao Ministério Público de Contas, para a devida representação ao Ministério Público Estadual, e também à Receita Federal do Brasil para que sejam tomadas as medidas cabíveis relativas às contribuições previdenciárias.

Recife, 28 de março de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



**PROCESSO TCE-PE Nº 1730003-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2017**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA**  
**INTERESSADO: Sr. SANDOVAL JOSÉ DE LUNA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0272/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1730003-4, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Cupira referente ao 3º quadrimestre, do exercício financeiro de 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o Prefeito de Cupira deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso VIII, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 18 da Resolução TC nº 04/2009;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de Cupira deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medi-

das para a redução do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), e Resolução TC nº 04/2009 (artigo 14, III), Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Cupira, relativa à análise do 3º quadrimestre do exercício de 2013.

**Aplicar** ao Sr. Sandoval José de Luna, multa no valor de R\$ 23.400,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 18, parágrafo único, da Resolução TC nº 004/2009, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico [www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito. Determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cupira, pertinente ao exercício financeiro de 2013.

Recife, 28 de março de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr<sup>a</sup>. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1302658-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2017**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA**  
**INTERESSADOS: LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS, RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS, HILDA WANDERLEY GOMES, JOÃO BATISTA CAVALCANTI NETO, ARNALDO BASTO DE ALBUQUERQUE FILHO, ANTÔNIO TEIXEIRA DE LIMA FILHO, MONICA MARIA BATISTA PEREIRA, ROSA MARIA SOARES DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES GUEDES DE SOUZA, VALÉRIA REIZIANA SOUZA DE SANTANA E EMPRESA CONSTRUTORA CAMILLO COLLIER LTDA**



**ADVOGADOS:** Drs. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES – OAB/PE Nº 13.576, ERIK LIMONGI SIAL – OAB/PE Nº 15.178, GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA – OAB/PE Nº 20.718, PATRÍCIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 18.167, CLARISSA FREITAS RODRIGUES DE LIMA - OAB/PE Nº 23.195, ANATILDES DA CRUZ GOUVEIA NETA – OAB/PE Nº 30212, ARTHUR AGUIAR DE BARROS – OAB/PE Nº 33.695, DÉBORAH CONSUELO MARANHÃO DUARTE DA SILVA – OAB/PE Nº 24.485, FILIPE FERREIRA SOARES LOBATO CARVALHO – OAB/PE Nº 29.153, KEILLA NOGUEIRA FERRAZ PEREIRA – OAB/PE Nº 24.933, RODRIGO RIBAS VALENÇA – OAB/PE Nº 26.533, RÔMULO DE ALBUQUERQUE MIRANDA FILHO – OAB/PE Nº 33.069, ANDRÉ CÂNDIDO DE SOUZA – OAB/PE Nº 17.760, ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 22.043, ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO – OAB/PE Nº 33.278, CLEYSON PEREIRA DE LIMA – OAB/PE Nº 22.119 E EUVÂNIA MARIA CRUZ MUÑOZ – OAB/PE Nº 22.157

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA  
**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0273/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302658-6, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, instaurada em cumprimento à determinação contida no Acórdão T.C. nº 2305/12 (Processo TCE-PE nº 0810066-4), proferida com vistas a analisar fatos pertinentes ao Contrato PMO nº 246/2006 (Tomada de Preços nº 007/2006), cujo objeto consiste na prestação de serviços de **(1) manutenção da proteção do avanço do mar** com **(2) monitoramento ambiental** nas praias do Município de Olinda, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, e artigo 40, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da

presente Auditoria Especial, dando, em consequência, quitação aos Prefeitos, Sra. Luciana Barbosa de Oliveira Santos (janeiro/2006 a dezembro/2008) e Sr. Renildo Vasconcelos Calheiros (janeiro/2009 a dezembro/2009), extensiva aos agentes públicos relacionados abaixo:

E, **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Olinda e atual Secretário de Obras e de Serviços Públicos adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Exigir que aos Relatórios Técnicos de Monitoramento Ambiental sejam acostados os laudos de testes, ensaios e exames realizados;

b) Ao final de cada ciclo de medição dos itens de Monitoramento Ambiental, submeter os Relatórios Técnicos ao LGGM - Laboratório de Geologia e Geofísica Marinha da UFPE - Universidade Federal de Pernambuco ou a outra entidade de natureza semelhante, para fins de pronunciamento técnico especializado a respeito das informações contidas no Relatório Técnico de Monitoramento Ambiental;

c) Adotar providências, ao elaborar os futuros Projetos Básicos, para ampliar a competitividade do certame licitatório, a exemplo, dentre outras: optar pela modalidade de licitação de maior publicidade, fixar cláusula que faculte à Administração prorrogar sucessivamente a vigência contratual, na forma do artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Recife, 28 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1306008-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**





**INTERESSADO:** Sr. OZANO BRITO VALENÇA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO  
**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0274/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306008-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro as pessoas listadas nos anexos I a XIV abaixo relacionados.

**DETERMINAR** ao atual gestor que verifique a eventual insuficiência de cargos vagos criados por lei, referentes a estas nomeações, e caso se confirme, providencie a iniciativa de lei para a criação dos necessários cargos, com vistas à regularização do quadro de pessoal.

Recife, 28 de março de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

## 30.03.2017

**16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/03/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100229-8**

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

**MODALIDADE - TIPO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA

**INTERESSADOS:** MARIA DO SOCORRO NOVAES, VALKIRIA ALVES CAVALCANTE BIONES

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 275 / 2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100229-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

Maria do Socorro Novaes

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Fundo Previdenciário do Município de Terra Nova

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 43);

**CONSIDERANDO** as deficiências no registro individualizado das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), contrariando a Lei Federal nº 9.717/1998 (art. 1º, inciso VII) e Orientações Normativas do Ministério da Previdência Social;

**CONSIDERANDO** a aplicação dos recursos em moeda corrente sem obedecer aos parâmetros da Resolução CMN 3922/10;

**CONSIDERANDO** a elevação do déficit atuarial sem comprovação quanto à adoção das medidas saneadoras necessárias;

**CONSIDERANDO** a inexistência de controle interno dos resultados atuariais, assim como a ausência de recenseamentos previdenciários periódicos, evidenciando inobservância às normas de controle interno pertinentes;

**CONSIDERANDO** que as falhas apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Maria do Socorro Novaes, relativas ao exercício financeiro de 2015

**APLICAR** ao Sr(a) Maria do Socorro Novaes multa no valor de R\$ 3.800,00, prevista no artigo 73, incisos I,



da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Unidade Jurisdicionada: Fundo Previdenciário do Município de Terra Nova

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Registrar e manter em banco de dados próprio, as informações pertinentes às contribuições dos segurados de forma individualizada, em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 9.717/1998 e na Lei Municipal nº 103/2005.

2. Observar os parâmetros estabelecidos pela Resolução CMN 3922/10, quando da aplicação de recursos do Fundo Previdenciário em moeda corrente.

3. Implementar as medidas saneadoras necessárias para a diminuição gradual do déficit atuarial constatado pela auditoria.

4. Implantar os controles internos relativos à gestão previdenciária, com fins de monitorar os resultados atuariais, os recenseamentos previdenciários periódicos e a diminuição do déficit atuarial.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**PROCESSO TCE-PE Nº 1720896-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/03/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO**

**INTERESSADO: Sr. JOSENILDO LEITE SOARES**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0277/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720896-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que não foram detectadas irregularidades capazes de macular as nomeações objeto deste processo,

Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 29 de março de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1720893-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/03/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO**

**INTERESSADO: Sr. JOSENILDO LEITE SOARES**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0279/17**



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720893-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos **da Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, Considerando que não foram detectadas irregularidades capazes de macular as nomeações objeto deste processo, Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 29 de março de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1720893-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/03/2017**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - CONCURSO**  
**PÚBLICO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**CEDRO**  
**INTERESSADO: Sr. JOSENILDO LEITE SOARES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS**  
**PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0279/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720893-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos **da Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, Considerando que não foram detectadas irregularidades capazes de macular as nomeações objeto deste processo, Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 29 de março de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1620724-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/03/2017**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA –**  
**CONCURSO PÚBLICO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**NAZARÉ DA MATA**  
**INTERESSADO: Sr. EGRINALDO FLORIANO COUTINHO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS**  
**NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0280/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620724-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos **da Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 29 de março de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1407606-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2017**



**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA**

**INTERESSADOS: Srs. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA, RENATO GODOY INÁCIO DE OLIVEIRA, LUIZ AURELIANO DE CARVALHO FILHO, JOSÉ EDMAR BEZERRA JÚNIOR, MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO E JOSENILDO ANDRÉ BARBOZA**

**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS – OAB/PE Nº 10.642, E CECÍLIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA – OAB/PE Nº 23.267**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0282/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1407606-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (fls. 740/752), a Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 897/905) e o Relatório Complementar de Auditoria (fls. 909/922) produzidos pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO as peças e os documentos da Defesa apresentados tempestivamente pelos interessados às fls. 766/824 e às fls. 948/1007;

CONSIDERANDO o não acolhimento das preliminares suscitadas pelo defendente, quais sejam: Litispendência (ao Processo TCE/PE nº 1402314-3) e Ilegitimidade Passiva;

CONSIDERANDO existir concurso em validade para os cargos constantes nos Anexos I e II do Relatório Complementar de Auditoria;

CONSIDERANDO restar configurada a acumulação de vínculo por parte dos servidores relacionados nos Anexos I e III do Relatório Complementar de Auditoria;

CONSIDERANDO a infração da sanção imposta no artigo 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui

competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias constantes nos Anexos I, II, III e IV, relativas ao exercício financeiro de 2014, contratações estas de responsabilidade do Sr. Luciano Duque de Godoy Sousa, Prefeito do Município de Serra Talhada; dos Srs. Luiz Aureliano de Carvalho Filho, ex-secretário de Saúde; José Edmar Bezerra Júnior, Secretário de Educação; Renato Godoy Inácio de Oliveira, Secretário de Administração; Josenildo André Barboza, Secretário de Desenvolvimento Social; e da Sra. Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo, denegando, por consequência, o registro dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Outrossim, pelas irregularidades verificadas nas contratações temporárias tidas como ilegais neste processo, APLICAR, individualmente, ao Sr. RENATO GODOY INÁCIO DE OLIVEIRA, Secretário de Administração, e à Sra. MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO, Secretária de Saúde, multa, prevista no artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/04, no valor de R\$ 7.498,00, equivalente a 10% (dez por cento) do limite atualizado até o mês de março/2017.

Os valores imputados aos interessados foram estabelecidos no *caput* do retrorreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, e devem ser recolhidos, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não procedam conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Quanto aos Srs. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA, Prefeito Municipal de Serra Talhada, LUIZ AURELIANO DE CARVALHO FILHO, ex-Secretário de Saúde de Serra Talhada, JOSÉ EDMAR BEZERRA JÚNIOR, Secretário de Educação de Serra Talhada, e JOSENILDO ANDRÉ



BARBOZA, Secretário de Desenvolvimento Social de Serra Talhada, deixar de aplicar multa, no presente processo, haja vista que a referida reprimenda, determinada diante das irregularidades apresentadas, já foram imputadas em processo conexo de nº 1402314-3 (Atos de Admissão de Pessoal do Município de Serra Talhada).

Expedir determinação ao gestor municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, no sentido de:

- (1) promover a admissão dos candidatos remanescentes do Concurso Público com Edital em setembro de 2013 na vaga dos contratados para a mesma função ou correlata, caso o prazo de validade do mesmo não esteja expirado;
- (2) observar a vedação de admissão de pessoal determinada no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, sob pena de incorrer em *Crime de Responsabilidade* tipificado no artigo 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 e ensejar multa prevista no artigo 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/04;
- (3) verificar as necessidades de pessoal e realizar um novo concurso público para as funções não contempladas no último, edital de setembro de 2013;
- (4) analisar a legalidade da acumulação de vínculos por parte dos servidores relacionados nos Anexos I e III deste Acórdão;
- (5) enviar para análise deste Tribunal, no formato e nos prazos exigidos, todos os documentos previstos na Resolução TC nº 01/2015, quando da realização de atos de admissão de pessoal a qualquer título.

Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 29 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1402314-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2017**

### **ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA**

**INTERESSADOS: Srs. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA, JOSENILDO ANDRÉ BARBOSA, LUIZ AURELIANO DE CARVALHO FILHO, GIRVAN DE BARROS RAMOS E JOSÉ EDMAR BEZERRA JÚNIOR**

**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS – OAB/PE Nº 10.642, E CECÍLIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA – OAB/PE Nº 23.267.**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0283/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1402314-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (fls. 2.651/2.682), Relatório Complementar de Auditoria (fls. 2.858/2.890), Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 2.945/2.978) e Relatório Complementar de Auditoria 2 (fls. 2.982/3.023) produzidos pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO as peças e os documentos da Defesa apresentados tempestivamente pelo Sr. Luciano Duque de Godoy Sousa às fls. 2.686/2.721 e às fls. 3.032/3.073;

CONSIDERANDO as peças e os documentos da Defesa apresentados tempestivamente pelos Srs. Luiz Aureliano de Carvalho Filho, ex-Secretário de Saúde de Serra Talhada; José Edmar Bezerra Júnior, Secretário de Educação de Serra Talhada; e Josenildo André Barbosa, Secretário de Desenvolvimento Social de Serra Talhada às fls. 2.900/2.933 e às fls. 3.092/3.131;

CONSIDERANDO o não acolhimento das preliminares suscitadas pelo defendente, qual seja: Ilegitimidade Passiva e Litisconsórcio Passivo Necessário, no último caso esvaziada ante a notificação dos demais responsáveis para pronunciamento e defesa nos autos;

CONSIDERANDO existir concurso em validade para os cargos constantes no Anexo I do Relatório Complementar de Auditoria;



CONSIDERANDO restar configurada a acumulação de vínculo por parte dos servidores relacionados no Anexo II do Relatório Complementar de Auditoria;

CONSIDERANDO a infração da sanção imposta no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, incisos III, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias constantes nos Anexos I, II e III, relativas ao exercício financeiro de 2014, contratações estas de responsabilidade do Sr. Luciano Duque de Godoy Sousa, Prefeito do Município de Serra Talhada, e dos Srs. Secretários Josenildo André Barbosa, Luiz Aureliano de Carvalho Filho, Girvan de Barros Ramos e José Edmar Bezerra Júnior, denegando, por consequência, o registro dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Outrossim, pelas irregularidades verificadas nas contratações temporárias tidas como ilegais neste processo, aplicar, ao Sr. Luciano Duque de Godoy Sousa, Prefeito de Serra Talhada; multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no valor de R\$ 18.745,00, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do limite atualizado até o mês de março/2017.

Já aos Srs. Luiz Aureliano de Carvalho Filho, ex-Secretário de Saúde de Serra Talhada; José Edmar Bezerra Júnior, Secretário de Educação de Serra Talhada; Josenildo André Barbosa, Secretário de Desenvolvimento Social de Serra Talhada; e Girvan de Barros Ramos, Secretário de Administração de Serra Talhada – aplicar, individualmente, multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, no valor de R\$ 7.498,00 – equivalente a 10% (dez por cento) do limite atualizado até o mês de março/2017.

Os valores imputados aos interessados foram estabelecidos no *caput* do retrorreferido artigo 73 (com a redação

dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, e devem ser recolhidos, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

**Expedir** determinação ao gestor municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, no sentido de:

(1) promover a admissão dos candidatos remanescentes do Concurso Público com Edital em setembro de 2013 na vaga dos contratados para a mesma função ou correlata, caso não tenha expirado prazo de validade do referido concurso;

(2) observar a vedação de admissão de pessoal determinada no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, sob pena de incorrer em *Crime de Responsabilidade* tipificado no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 e ensejar multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04;

(3) Verificar as necessidades de pessoal e realizar um novo concurso público para as funções não contempladas no último edital de setembro de 2013;

(4) Analisar a legalidade da acumulação de vínculos por parte dos servidores relacionados no Anexo II do Voto do Relator;

(5) Enviar para análise deste TCE, no formato e nos prazos exigidos, todos os documentos previstos na Resolução TC nº 01/2015, quando da realização de atos de admissão de pessoal a qualquer título.

Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, que verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 29 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



## 31.03.2017

**17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2017**

**PROCESSO TCE-PE N° 15100319-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO**

UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS: ESCOLA POLITÉCNICA DE PERNAMBUCO, ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, FACULDADE DE CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO, FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS, FACULDADE DE ENFERMAGEM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, FACULDADE DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DE GARANHUNS, FACULDADE DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DE NAZARÉ DA MATA, FACULDADE DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DE PETROLINA, FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO, INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS

**INTERESSADOS:** ANNE CARINNE DA COSTA SILVA, ANTONIO SIMAO DOS SANTOS FIGUEIRA FILHO, CARLOS FERNANDO DE ARAÚJO CALADO, CLOVIS GOMES DA SILVA JUNIOR, DEUZANY BEZERRA DE MELO LEÃO, EDLENE MARIA DO NASCIMENTO, ELENILSON MIGUEL NETO, EMANUEL SAVIO DE SOUZA ANDRADE, ESTER LIMA BRAGA, FABIOLA FERREIRA DOS SANTOS CHAVES, HOSANA APOLINÁRIA RODRIGUES LIMA, JOSÉ CARLOS BARBOSA, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA CAVALCANTI, JOSENILDO FERREIRA DA SILVA, KATIA BASTOS CAVALCANTI DE ARAUJO, LÉA CAMPELO DE SANTANA, LUIZA ROSEMIRA TEIXEIRA SAMPAIO, MARCOS AURELIO DE SOUSA MEIRA, MARIA AUXILIADORA LEAL CAMPOS, MARIA DE LOURDES MARINHO, MARIA DO SOCORRO DE MENDONÇA CAVALCANTI, MARIA JOSE ANDRADE DE MENEZES, MARIA JOSE DE ANDRADE, MARIA ROZANGELA FERREIRA SILVA, MELQUISEDEC SAMPAIO LEITE, MOISES DINIZ DE ALMEIDA, PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO, RITA DE CASSIA DE MOURA, RIVALDO MENDES DE ALBUQUERQUE, SUZANA JOAQUIM BEZERRA,

TATIANE BARBOSA DA SILVA LOPES, VERA LUCIA SAMICO ROCHA, VILMA MONTEIRO DE SOUZA SALLY, VIVIANE TANNURI FERREIRA LIMA FALCAO, WILSON PAIVA

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 284 / 2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100319-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

Moises Diniz de Almeida

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Faculdade de Formação de Professores de Petrolina

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Moises Diniz de Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

Clovis Gomes da Silva Junior

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Faculdade de Formação de Professores de Garanhuns

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Clovis Gomes da Silva Junior, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

Vera Lucia Samico Rocha



**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Escola Superior de Educação Física

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Vera Lucia Samico Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

José Roberto de Souza Cavalcanti

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Escola Politécnica de Pernambuco

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) José Roberto de Souza Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

Pedro Henrique de Barros Falcão

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Universidade de Pernambuco

**CONSIDERANDO** a ausência de estrutura administrativa centralizada e eficiente;

**CONSIDERANDO** que o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) existente não contempla indicadores objetivos e metas;

**CONSIDERANDO** a ausência de Sistema de Controle Interno;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Pedro Henrique de Barros Falcão, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

Emanuel Sávio de Souza Andrade

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Faculdade de Odontologia de Pernambuco

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Emanuel Sávio de Souza Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

Marcos Aurelio de Sousa Meira

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Faculdade de Ciências da Administração de Pernambuco

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Marcos Aurelio de Sousa Meira, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

Viviane Tannuri Ferreira Lima Falcão

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Faculdade de Enfermagem Nossa Senhora das Graças

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Viviane Tannuri Ferreira Lima Falcão, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

DEUZANY BEZERRA DE MELO LEÃO





**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Faculdade de Enfermagem Nossa Senhora das Graças

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) DEUZANY BEZERRA DE MELO LEÃO, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

Maria Auxiliadora Leal Campos

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Faculdade de Formação de Professores de Nazaré da Mata

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Maria Auxiliadora Leal Campos, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

Maria do Socorro de Mendonça Cavalcanti

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Instituto de Ciências Biológicas

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Maria do Socorro de Mendonça Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

Rita de Cássia de Moura

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Instituto de Ciências Biológicas

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Rita de Cássia de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

Carlos Fernando de Araújo Calado

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Universidade de Pernambuco

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Carlos Fernando de Araújo Calado, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

Antonio Simao dos Santos Figueira Filho

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Faculdade de Ciências Médicas

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Antonio Simao dos Santos Figueira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

Rivaldo Mendes de Albuquerque

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Universidade de Pernambuco

**CONSIDERANDO** a ausência de estrutura administrativa centralizada e eficiente;



**CONSIDERANDO** que o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) existente não contempla indicadores objetivos e metas;

**CONSIDERANDO** a ausência de Sistema de Controle Interno;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Rivaldo Mendes de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2014

Dou quitação aos notificados em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados.

Unidade Jurisdicionada: Universidade de Pernambuco

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Proceder à elaboração de um Projeto de Reforma Administrativa que vise à correção das deficiências apontadas e descritas ao longo dos achados da auditoria.
2. Promover a unificação orçamentária, fiscal e contábil da reitoria com as demais instituições de ensino de modo a aumentar a eficiência administrativa, a transparência dos gastos públicos e facilitar a implementação de controles mais eficazes.
3. Regulamentar, formalizar, uniformizar e implementar controle patrimonial de todas as instituições de ensino de modo unificado pela reitoria (mapa de demonstrativo de imóveis, informações sobre bens alienados e baixados, etc).
4. Aperfeiçoar o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) pela inclusão de indicadores e metas objetivas, bem como prazos e responsáveis por cada ação.
5. Criar o Sistema de Controle Interno e estruturar Unidade Própria de Controle Interno.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: LUIZ ARCOVERDE FILHO

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100214-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2015**

**UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS:** ANSELMO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO, CHRYSTIANE KELLI DE ARAUJO BARBOSA, CRISTIANE REGINA DA SILVA GUEDES, DANIEL BASTOS DE CASTRO, FERNANDA ALMEIDA BATISTA FARIAS, GABRIEL CUNHA MESQUITA DO NASCIMENTO, GISELE GOMES DE SOUSA, JOSÉ AUGUSTO BICHARA FILHO, JOSETE DO VALE DA SILVA, MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS, MILTON COELHO DA SILVA NETO, RAFAEL VILAÇA MANÇO, RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA MACHADO, RONALDO ACIOLY DE MELO FILHO, SABRINA MELO DINIZ PADILHA, THIAGO JOSÉ SIQUEIRA BEZERRA

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 285 / 2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100214-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria e as justificativas apresentadas pelos Interessados;

**Parte:**

Rita de Cássia de Oliveira Machado

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Administração de Pernambuco

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição



Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Rita de Cássia de Oliveira Machado, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

Rafael Vilaça Manço

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Administração de Pernambuco

**CONSIDERANDO** que a maior parte das irregularidades foram sanadas com a apresentação das defesas, e a remanescente é apenas passível de recomendação para que o fato não se repita em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Rafael Vilaça Manço, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

Thiago José Siqueira Bezerra

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Administração de Pernambuco

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Thiago José Siqueira Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

Milton Coelho da Silva Neto

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Administração de Pernambuco

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos

II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Milton Coelho da Silva Neto, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

Sabrina Melo Diniz Padilha

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Administração de Pernambuco

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Sabrina Melo Diniz Padilha, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Administração de Pernambuco

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

Ronaldo Acioly de Melo Filho

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Administração de Pernambuco

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)



Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Ronaldo Acioly de Melo Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

Josete do Vale da Silva

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Administração de Pernambuco

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Josete do Vale da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

JOSÉ AUGUSTO BICHARA FILHO

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Administração de Pernambuco

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) JOSÉ AUGUSTO BICHARA FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

CHRYSSTIANE KELLI DE ARAUJO BARBOSA

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Administração de Pernambuco

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) CHRYSSTIANE KELLI DE ARAUJO BARBOSA, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

Anselmo de Oliveira Carvalho Filho

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Administração de Pernambuco

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Anselmo de Oliveira Carvalho Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

Daniel Bastos de Castro

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Administração de Pernambuco

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Daniel Bastos de Castro, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

GISELE GOMES DE SOUSA

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Administração de Pernambuco

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) GISELE GOMES DE SOUSA, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

Gabriel Cunha Mesquita do Nascimento



**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Administração de Pernambuco

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Gabriel Cunha Mesquita do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

Fernanda Almeida Batista Farias

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Administração de Pernambuco

**CONSIDERANDO** que a maior parte das irregularidades foram sanadas com a apresentação das defesas, e a remanescente é apenas passível de recomendação para que o fato não se repita em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Fernanda Almeida Batista Farias, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

Cristiane Regina da Silva Guedes

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Administração de Pernambuco

**CONSIDERANDO** que a maior parte das irregularidades foram sanadas com a apresentação das defesas, e a remanescente é apenas passível de recomendação para que o fato não se repita em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Cristiane Regina da Silva Guedes, relativas ao exercício financeiro de 2015

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Administração de Pernambuco

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- 1-Que a Secretaria de Administração seja célere na análise dos editais de licitação, evitando assim a realização de dispensa de licitação fora das hipóteses legais, não contempladas pela legislação. (Item A2.1);
- 2-Que a Secretaria de Administração oriente os órgãos estaduais para que observem o tempo hábil de solicitar prorrogação de contratos vigentes, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RUY RICARDO HARTEN

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**PROCESSO TCE-PE Nº 1307319-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/03/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**

**INTERESSADO: Sr. DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA**

**ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ**



**NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, RAFAEL FELIPE DE HOLANDA DA PAZ – OAB/PE Nº 33.488, E TIAGO DE LIMA SIMÕES - OAB/PE Nº 33.868**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0286/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1307319-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as admissões em apreço ocorreram há mais de 4 anos;

CONSIDERANDO que não há, nos autos, evidências de prejuízos à Administração advindos das nomeações analisadas;

CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos e o Princípio da Segurança Jurídica;

CONSIDERANDO a defesa e os documentos apresentados pelo interessado às fls. 181 a 211;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III.

Recife, 30 de março de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1403945-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA**

**INTERESSADO: Sr. SEVERINO ALEXANDRE SOBRINHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0287/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403945-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as admissões em exame ocorreram há mais de 7 (sete) anos;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO que os concursados exerceram suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO o Princípio da Celeridade Processual e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuídos nos incisos LXXVIII e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos nomeados no presente concurso e que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, objeto destes autos, concedendo o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I a IV.

Recife, 30 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara



Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1603040-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/03/2017**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO**  
**AGOSTINHO – PROVIMENTO DERIVADO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO**  
**CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉIVALDO GOMES**  
**ADVOGADA: Dra. TATIANA CAVALCANTI**  
**GONÇALVES GUERRA – OAB/PE Nº 20.275**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0288/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603040-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal;  
**CONSIDERANDO** a peça defensiva por parte do Município do Cabo de Santo Agostinho;  
**CONSIDERANDO** os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública;  
**CONSIDERANDO** que foram cumpridos todos os demais pressupostos formais para o respectivo provimento derivado, bem como a adequação aos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal;  
**CONSIDERANDO** que as máculas apontadas pela área técnica deste Tribunal (ausência de termo de posse) nos atos de admissão, não têm o condão de impedir a concessão dos seus registros por este Tribunal;  
**CONSIDERANDO** que nenhuma outra irregularidade restou comprovada no Relatório de Auditoria;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de provimento derivado listadas no Anexo Único, concedendo, consequentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores.

Recife, 30 de março de 2017.  
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1507567-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2017**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO INSTI**  
**TUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TUPA**  
**NATINGA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA**  
**DO MUNICÍPIO DE TUPANATINGA**  
**INTERESSADA: Sra. MARIA EDILEUZA DE SOUZA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0289/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507567-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** que o presente feito volta-se à análise de apenas uma contratação temporária, para o desempenho da função de auxiliar de serviços gerais;  
**CONSIDERANDO** que foi apresentada a fundamentação fática para essa admissão, bem como que houve seleção pública de pessoal;  
**CONSIDERANDO** que o atraso no envio a este TCE da documentação referente a tal admissão não foi significativo, pouco prejudicando a transparência do ato;  
**CONSIDERANDO** que a extrapolação do limite das despesas com pessoal estabelecido pela LRF foi de apenas 0,37% do denominado limite prudencial, ou seja, no quadrimestre de referência para a presente análise (3º de 2014), o comprometimento da DTP do Executivo local com a RCL municipal correspondeu a 51,67% (abaixo do limite total para tal despesa);



CONSIDERANDO os postulados da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas,

Em julgar **LEGAL** a contratação temporária da Sra. MARIA EIDIVALDA DOS SANTOS CORDEIROS (CPF nº 246.695.198-32), para a função de Auxiliar de Serviços Gerais, no período de 02/01/2015 a 31/12/2015, admissão essa realizada pelo Instituto de Previdência do Município de Tupanatinga – IPRETU, concedendo, via de consequência, o respectivo registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 30 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

#### 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100161-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇADO

INTERESSADOS: JOSE ELIAS MACENA DE LIMA, WOLFREDO CARNEIRO CALVACANTI JÚNIOR

ADVOGADOS: LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - OAB: 21523PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 28/03/2017

**Parte:**

Jose Elias Macena de Lima

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Calçado

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais levados em consideração por este Tribunal para emissão de Parecer Prévio sobre as contas de governo dos prefeitos municipais, inclusive os relativos às áreas de educação, saúde e pessoal;

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades identificadas pela Auditoria são de natureza procedimental, não havendo indícios de desfalque, desvio de bens ou de valores ou irregularidades em gestão financeira e patrimonial, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Calçado a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Jose Elias Macena de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Calçado  
**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;

2. Respeitar os limites estabelecidos legalmente, em particular, o limite fixado na LOA/2014 para a abertura de créditos adicionais;





**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

**Nº 159**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 28/03/2017 a 31/03/2017

3. Proceder a um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores;
4. Obedecer aos requisitos legais estabelecidos nas legislações federais, em especial, a criação do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
5. Cumprir os requisitos legais da Política Estadual de Resíduos Sólidos, a fim de não impossibilitar o município de receber os recursos oriundos do ICMS socioambiental;
6. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do município;

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA